



Número: **0043066-27.2022.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (6ª CC)**

Última distribuição : **12/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
OLIMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO (APELANTE)	
	BIANCA NOBREGA DE CASTRO E SOUZA (ADVOGADO(A)) JOSE DIOGENES CEZAR DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ (APELANTE)	
	MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
OLIMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO (APELADO(A))	
	BIANCA NOBREGA DE CASTRO E SOUZA (ADVOGADO(A)) JOSE DIOGENES CEZAR DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ (APELADO(A))	
	MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52250597	17/09/2025 13:11	Acórdão	Decisão\Acórdão
47946816	17/09/2025 13:11	Relatório	Relatório (outros)
47946821	17/09/2025 13:11	Voto do Magistrado	Voto
47946833	17/09/2025 13:11	Ementa	Ementa

6ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº **0043066-27.2022.8.17.2001**

APELANTE: OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO, LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ

APELADO(A): OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO, LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ

INTEIRO TEOR

Relator:
SILVIO ROMERO BELTRAO

Relatório:

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos, de forma independente, por **LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ e OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO** em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, movida pelo segundo em desfavor do primeiro, perante a 23ª Vara Cível da Comarca do Recife (S26).

Objeto da lide: Da análise da exordial (Id. 28820661), constata-se que controvérsia gira em torno de publicações realizadas pelo réu, nas quais, segundo alegações do autor, foram proferidas acusações que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, atingindo a honra e a imagem do autor.

Sentença de 1º grau: Em sua decisão (Id. 28820697), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de determinar a abstenção da divulgação do conteúdo reputado ofensivo.

Fundamentos do Recurso de Apelação do Réu: Em suas razões recursais (Id. 28820698), Luiz Carlos Lodi da Cruz alega que suas manifestações configuram mero exercício regular da liberdade de expressão, não havendo, assim, ato ilícito a ensejar reparação. Sustenta, ainda, a ausência denexo causal entre a sua conduta e o alegado dano moral,



pugnando pela improcedência da demanda. Postulou, ademais, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Fundamentos do Recurso de Apelação do Autor: Por sua vez, Olímpio Barbosa de Moraes Filho limitou seu inconformismo à fixação do quantum indenizatório (Id. 28820708), que reputa insuficiente para compensar os danos suportados e para cumprir a função punitivo-pedagógica da indenização por danos morais, requerendo, por conseguinte, a sua majoração.

Contrarrazões: Por sua vez, em sede de contrarrazões (Id. 28820711), impugnou-se o pedido de gratuidade formulado pelo réu, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento

Recife, data da certificação digital.

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos, de forma independente, por **LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ** e **OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO** em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, movida pelo segundo em desfavor do primeiro, perante a 23ª Vara Cível da Comarca do Recife.

Objeto da lide: Da análise da exordial (Id. 28820661), constata-se que controvérsia gira em torno de publicações realizadas pelo réu, nas quais, segundo alegações do autor, foram proferidas acusações que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, atingindo a honra e a imagem do autor.

Sentença de 1º grau: Em sua decisão (Id. 28820697), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de determinar a abstenção da divulgação do conteúdo reputado ofensivo.



Fundamentos do Recurso de Apelação do Réu: Em suas razões recursais (Id. 28820698), Luiz Carlos Lodi da Cruz alega que suas manifestações configuram mero exercício regular da liberdade de expressão, não havendo, assim, ato ilícito a ensejar reparação. Sustenta, ainda, a ausência de nexo causal entre a sua conduta e o alegado dano moral, pugnando pela improcedência da demanda. Postulou, ademais, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Fundamentos do Recurso de Apelação do Autor: Por sua vez, Olímpio Barbosa de Moraes Filho limitou seu inconformismo à fixação do quantum indenizatório (Id. 28820708), que reputa insuficiente para compensar os danos suportados e para cumprir a função punitivo-pedagógica da indenização por danos morais, requerendo, por conseguinte, a sua majoração.

Contrarrazões: Por sua vez, em sede de contrarrazões (Id. 28820711), impugnou-se o pedido de gratuidade formulado pelo réu, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

I. Do breve resumo da lide

Consta na inicial que, nos dias 16 e 17 de agosto de 2020, foi realizado um procedimento de aborto em uma menina de 10 (dez) anos, grávida em decorrência de um estupro cometido por seu tio, no Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM), localizado na cidade de Recife/PE, autorizado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, Órfãos e Sucessões da comarca de sua residência (São Mateus – Espírito Santo).

Na ocasião, grupos religiosos e figuras políticas contrárias ao procedimento dirigiram ofensas à menor e aos profissionais médicos envolvidos, contexto no qual se inseriu o demandado, **LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ**, sacerdote e presidente do movimento Pró-Vida de Anápolis, que publicou texto contra o demandante, **OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO**, médico obstetra e diretor do CISAM, imputando-lhe a prática de crimes, nos seguintes trechos:

*“A segunda menina nem sequer tem um nome, para que possamos escrever sua letra inicial. Tinha 22 semanas e quatro dias de vida (quase seis meses) e estava no útero da menina K. quando foi cruelmente assassinada por uma solução de cloreto de potássio injetada em seu coração. Depois de morta por envenenamento, ela foi expelida do ventre da outra criança. **O assassínio começou às 17 horas de domingo (16/08/2020) e só terminou às 10 horas de segunda-feira.** Sem nome, sem registro civil, sem Batismo, a filhinha de K. foi tratada como lixo hospitalar, material biológico descartado. **O autor deste segundo crime, o médico Olímpio Barbosa de Moraes Filho, está em liberdade.**”*

(...)

***Não é esta a primeira vez que Dr. Olímpio mata criancinhas.** O caso mais famoso foi o aborto de duas meninas gêmeas, por ele praticado no mesmo hospital em 2009, dentro do útero de uma menina de Alagoinha (PE), de nove anos de nascida. Tanto em 2009 como hoje, o agente do aborto apareceu diante da imprensa como o grande benfeitor da menina grávida. **No entanto, ele foi autor de um crime e como tal deveria ser investigado.**”*

(...)

12. *Que poderia ter sido feito para impedir o aborto da criança de quase 23 semanas dentro da menina K.?*

Em tese, bastaria chamar a polícia. Pois é dever da autoridade policial não apenas investigar o crime já praticado, mas também impedir o crime que está para ser cometido. É necessário instruir os policiais sobre a não existência do aborto “legal” e sobre o



dever de impedir todos os crimes de aborto.

13. Agora, que o aborto já foi praticado, que resta à polícia fazer?

Instaurar um inquérito policial para a apuração do crime.” (Ids. 28820664 e 28820667 – grifo nosso)

Em virtude desse fato, o demandante ajuizou a presente ação com o objetivo de ser indenizado pelos danos morais que afirma terem sido causados à sua honra e imagem pelas acusações caluniosas, destacando que, nos dois casos citados pelo demandado, os procedimentos foram realizados dentro das hipóteses permissivas do art. 128, I e II, do Código Penal (gravidez resultante de estupro e, ainda, risco para a vida da gestante), com as respectivas autorizações judiciais e consentimento das gestantes e dos seus representantes legais, não podendo, dessa maneira, ser equiparados a crimes de homicídio (Id. 28820661).

Por sua vez, o demandado se defendeu sob o argumento de que a ação veicula uma tentativa de criminalização da opinião jurídica e da liberdade de expressão sobre um fato de repercussão nacional, o que não condiz com o Estado Democrático de Direito, ressaltando que a opinião pública majoritária no país é contrária ao aborto (Id. 28820687).

II. Da preliminar da gratuidade da justiça

De início, enfrente a preliminar da gratuidade judiciário formulado por Luiz Carlos Lodi da Cruz. Sobre o assunto, relembro que, embora a legislação processual civil imponha presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), tal presunção é passível de ser afastada mediante elementos probatórios constantes dos autos.

Dito isso, não obstante a impugnação apresentada em sede de contrarrazões, o apelante foi devidamente intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos legais, tendo, em atenção à diligência determinada por este Relator, acostado documentação que revela quadro de efetiva limitação econômica, demonstrando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim, embora exerça a função de sacerdote diocesano, o que, em tese, não implica necessariamente em voto de pobreza, os elementos constantes dos autos não foram suficientes para infirmar a presunção legal de veracidade da sua declaração, tampouco evidenciam padrão de vida incompatível com a concessão do benefício.

Nessa linha, à luz do princípio do amplo acesso à justiça e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, reconheço que o recorrente logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência financeira.

III. Da colisão entre direitos fundamentais

Passando ao mérito da lide, constato que o cerne da controvérsia gira em torno da colisão entre o direito fundamental à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, notadamente a honra e a imagem. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, incisos IV e X, assegura tanto a livre manifestação do pensamento como a proteção à honra e à imagem das pessoas. Contudo, nenhum desses direitos é absoluto. Quando o exercício da liberdade de expressão invade a esfera dos direitos da personalidade, incide o dever de indenizar.



Sobre o assunto, o eminente Ministro Gilmar Mendes, em prestigiada obra doutrinária, assinala que a prevalência de um direito sobre outro não pode ser estabelecida de forma abstrata, devendo ser determinada a partir das especificidades do caso concreto. A solução do conflito, portanto, exige um juízo de ponderação, a ser realizado pelo magistrado, considerando a densidade normativa de cada princípio envolvido e o grau de restrição imposto, sempre à luz das circunstâncias casuísticas. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao afirmar que os direitos fundamentais não se sobrepõem entre si, devendo quaisquer conflitos serem avaliados conforme as particularidades do caso:

“AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PRESOS PROVISÓRIOS. DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À INTIMIDADE. APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, OS QUAIS NÃO SÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO DE VALORES. SOLUÇÃO NO CASO CONCRETO DADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM DE PRESO PROVISÓRIO DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO NOME, ENDEREÇO OU PROFISSÃO APENAS DE FORMA EXCEPCIONAL E MOTIVADA. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Corte de Origem determinou que os agentes públicos apenas excepcionalmente e de forma motivada promovam a exposição de imagem de preso provisório, a qual, nesse caso, deve ser desacompanhada do respectivo nome, endereço ou profissão, a fim de minimizar os danos provocados pela exposição midiática da imagem. 2. O acórdão recorrido adotou como critério de julgamento a razoabilidade, exercendo um juízo de ponderação entre valores de igual estatura constitucional, entre os quais sobressaem o direito à informação e o direito à intimidade. 3. **Não há direitos fundamentais absolutos, cabendo ao julgador, dadas as circunstâncias do caso concreto, em juízo de ponderação, avaliar qual princípio deverá prevalecer.** 4. Agravos regimentais não providos.”

(STF; RE-AgR-segundo 1.292.275; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 03/05/2023; DJE 22/05/2023)

Sendo assim, considerando a narrativa apresentada nos autos, verifico que as manifestações pelo réu extrapolaram os limites da crítica ideológica ou religiosa legitimadas pelo direito à liberdade de expressão, ao imputarem diretamente a Olímpio Barbosa de Moraes Filho, profissional da área da saúde, a prática de homicídio. Trata-se de imputação de fato definido como crime, configurando calúnia nos termos do art. 138 do Código Penal, independentemente da intenção do agente.

III. Da majoração dos danos morais

No que tange aos danos morais arbitrados pela sentença recorrida, é oportuno destacar que esses configuram lesão aos direitos da personalidade, os quais, conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, correspondem a espécie de dano cujo conteúdo não se traduz diretamente em prejuízo econômico, mas compromete a esfera íntima, moral e social do indivíduo, ou da pessoa jurídica, no que tange à sua imagem, credibilidade e reputação mercantil.

Em harmonia com o entendimento doutrinário, o Enunciado 444 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil, estabelece que “*o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*”. Tal orientação reflete a evolução conceitual do instituto, afastando a vinculação estrita entre a reparabilidade do dano extrapatrimonial e a manifestação concreta de aflições internas e subjetivas. Nesse sentido, a doutrina civilista majoritária leciona que tais sentimentos seriam apenas vivências individuais, que não bastam, por si só, para ensejar a reparação.

Consideradas tais premissas, entendo que, no caso dos autos, as imputações feitas ao médico, veiculadas amplamente em meios

impressos e digitais, atingiram de maneira grave a honra objetiva e subjetiva do autor, repercutindo negativamente em sua vida pessoal e profissional. Afinal, não se pode olvidar que o recorrido é médico reconhecido nacionalmente, especialista em gestações de alto risco, cuja atuação profissional sempre esteve pautada nos preceitos éticos e legais, inclusive respaldada por decisão judicial no caso em questão.

Importante destacar, ainda, que o médico estava cumprindo ordem judicial emanada do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Mateus/ES, autorizando um procedimento de aborto legal e realizado dentro das hipóteses previstas no Código Penal, com a devida autorização judicial e consentimento dos responsáveis. As acusações feitas pelo demandado desconsideram a natureza do procedimento e a legalidade do ato, distorcendo os fatos e gerando um ambiente de hostilidade e perseguição, com sérios danos à reputação e integridade profissional do apelado. A liberdade de expressão, embora protegida pela Constituição, não pode ser utilizada como pretexto para veicular informações falsas e caluniosas que incitam movimentos que atentam contra a autoridade das decisões judiciais, desafiando frontalmente o princípio da eficácia e obrigatoriedade dos comandos jurisdicionais, que são pilares do Estado Democrático de Direito

Ressalte-se, por fim, que as declarações do réu, além de insultarem a honra e a imagem do autor, se inserem em um contexto de intensificação de debates e mobilizações, em especial durante o período da pandemia de COVID-19, quando ele se posicionou em defesa de movimentos contrários ao aborto, mas que também advogaram por manifestações públicas e aglomerações, em desacordo com as orientações das autoridades sanitárias.

Em sentindo favorável à majoração pleiteada, colaciono a mais recente jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CALÚNIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. PRÁTICA DE ILÍTICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 2. **A publicação em rede social que ofende a honra e a imagem da parte autora, atribuindo-lhe fato criminoso, configura abuso da liberdade de expressão e gera o dever de indenização por danos morais.** 3. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve se realizar por meio de um método bifásico, no qual são considerados os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor). 4. A retratação pública constitui medida reparatória essencial para restaurar a dignidade da parte ofendida e reduzir os impactos negativos da ofensa no convívio social.”

(TJMG; APCV 5002394-36.2019.8.13.0180; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Américo Martins da Costa; Julg. 21/02/2025; DJEMG 10/03/2025)

Portanto, no que tange ao quantum fixado na sentença a título de danos morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reconheço que, embora o magistrado tenha acertado ao condenar o réu, o valor arbitrado mostra-se aquém da gravidade do dano causado. A repercussão do caso, a notoriedade da vítima no meio profissional, a extensão da ofensa e a ampla divulgação do conteúdo ofensivo justificam a majoração do valor da indenização, para que seja respeitada a função compensatória, punitiva e pedagógica da reparação civil.

Sendo assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequado majorar a indenização para o



montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância que se revela suficiente para reparar os danos sofridos e cumprir o caráter dissuasório da condenação.

IV. Conclusão

À luz de tais considerações, e em perfeita consonância com o conjunto probatório constante dos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Luiz Carlos Lodi da Cruz, mantendo-se incólume a sentença em relação à sua condenação, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto por Olímpio Barbosa de Moraes Filho, tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se revela mais adequada à extensão do dano, ao grau de reprovabilidade da conduta e à função punitivo-pedagógica da reparação civil., **mantida a sentença em seus demais termos.**

A indenização deverá observar a incidência de juros de mora a contar do evento danoso (15/09/2020), nos moldes da Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir desta decisão de arbitramento, conforme pacificado na Súmula 362 do mesmo Tribunal Superior.

Diante da sucumbência recursal majoritária de Luiz Carlos Lodi da Cruz, majoro os honorários para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, parágrafo 11 do CPC.

É como voto.

Recife, data da realização da sessão.

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (6ª CC)

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0043066-27.2022.8.17.2001

APELANTE: OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO, LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ



EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE TEXTO CALUNIOSO. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE CRIME A MÉDICO. ABORTO LEGAL. HONRA E IMAGEM. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por médico obstetra que teve sua honra e imagem publicamente violadas mediante imputações criminosas veiculadas em artigo de opinião, em razão de procedimento de aborto legal realizado com respaldo judicial.

II. As manifestações do réu, ao atribuir ao autor a prática de homicídio, extrapolam os limites da crítica ideológica e religiosa legitimada pela liberdade de expressão, caracterizando calúnia nos termos do art. 138 do Código Penal, independentemente da intenção subjetiva do agente.

III. O dano à honra objetiva e subjetiva do autor restou cabalmente evidenciado, diante da repercussão negativa gerada pelas declarações ofensivas e sua ampla disseminação, inclusive em ambiente virtual, o que comprometeu sua reputação pessoal e profissional.

IV. Em harmonia com o Enunciado 444 do CJF e com a jurisprudência dominante, o dano moral não exige demonstração de dor ou sofrimento, bastando a lesão injusta a direito da personalidade.

V. Diante da gravidade da conduta, da notoriedade da vítima, da extensão do dano e da necessidade de desestimular comportamentos semelhantes, impõe-se a majoração do valor indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros moratórios desde o evento danoso e correção monetária a partir desta decisão.

VI. Recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Lodi da Cruz desprovido. Recurso de apelação interposto por Olímpio Barbosa de Moraes Filho parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada apenas quanto ao quantum indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso de Apelação, os Desembargadores que integram a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO**, tão somente para



majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Recife, data da realização da sessão.

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, SILVIO ROMERO BELTRAO]

, 16 de setembro de 2025

Magistrado



RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos, de forma independente, por **LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ e OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO** em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, movida pelo segundo em desfavor do primeiro, perante a 23ª Vara Cível da Comarca do Recife (S26).

Objeto da lide: Da análise da exordial (Id. 28820661), constata-se que controvérsia gira em torno de publicações realizadas pelo réu, nas quais, segundo alegações do autor, foram proferidas acusações que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, atingindo a honra e a imagem do autor.

Sentença de 1º grau: Em sua decisão (Id. 28820697), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de determinar a abstenção da divulgação do conteúdo reputado ofensivo.

Fundamentos do Recurso de Apelação do Réu: Em suas razões recursais (Id. 28820698), Luiz Carlos Lodi da Cruz alega que suas manifestações configuram mero exercício regular da liberdade de expressão, não havendo, assim, ato ilícito a ensejar reparação. Sustenta, ainda, a ausência denexo causal entre a sua conduta e o alegado dano moral, pugnando pela improcedência da demanda. Postulou, ademais, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Fundamentos do Recurso de Apelação do Autor: Por sua vez, Olímpio Barbosa de Moraes Filho limitou seu inconformismo à fixação do quantum indenizatório (Id. 28820708), que reputa insuficiente para compensar os danos suportados e para cumprir a função punitivo-pedagógica da indenização por danos morais, requerendo, por conseguinte, a sua majoração.

Contrarrazões: Por sua vez, em sede de contrarrazões (Id. 28820711), impugnou-se o pedido de gratuidade formulado pelo réu, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento

Recife, data da certificação digital.



Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.***-04 em 17/09/2025 21:30:49

Número do documento: 25082214582076700000046970666

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082214582076700000046970666>

Assinado eletronicamente por: SILVIO ROMERO BELTRAO - 22/08/2025 14:58:20

VOTO RELATOR

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos, de forma independente, por **LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ** e **OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO** em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, movida pelo segundo em desfavor do primeiro, perante a 23ª Vara Cível da Comarca do Recife.

Objeto da lide: Da análise da exordial (Id. 28820661), constata-se que controvérsia gira em torno de publicações realizadas pelo réu, nas quais, segundo alegações do autor, foram proferidas acusações que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, atingindo a honra e a imagem do autor.

Sentença de 1º grau: Em sua decisão (Id. 28820697), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de determinar a abstenção da divulgação do conteúdo reputado ofensivo.

Fundamentos do Recurso de Apelação do Réu: Em suas razões recursais (Id. 28820698), Luiz Carlos Lodi da Cruz alega que suas manifestações configuram mero exercício regular da liberdade de expressão, não havendo, assim, ato ilícito a ensejar reparação. Sustenta, ainda, a ausência denexo causal entre a sua conduta e o alegado dano moral, pugnando pela improcedência da demanda. Postulou, ademais, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Fundamentos do Recurso de Apelação do Autor: Por sua vez, Olímpio Barbosa de Moraes Filho limitou seu inconformismo à fixação do quantum indenizatório (Id. 28820708), que reputa insuficiente para compensar os danos suportados e para cumprir a função punitivo-pedagógica da indenização por danos morais, requerendo, por conseguinte, a sua majoração.

Contrarrazões: Por sua vez, em sede de contrarrazões (Id. 28820711), impugnou-se o pedido de gratuidade formulado pelo réu, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

I. Do breve resumo da lide

Consta na inicial que, nos dias 16 e 17 de agosto de 2020, foi realizado um procedimento de aborto em uma menina de 10 (dez) anos, grávida em decorrência de um estupro cometido por seu tio, no Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM), localizado na cidade de Recife/PE, autorizado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, Órfãos e Sucessões da comarca de sua residência (São Mateus – Espírito Santo).

Na ocasião, grupos religiosos e figuras políticas contrárias ao procedimento dirigiram ofensas à menor e aos profissionais médicos envolvidos, contexto no qual se inseriu o demandado, **LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ**, sacerdote e presidente do movimento Pró-Vida de Anápolis, que publicou texto contra o demandante, **OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO**, médico obstetra e



diretor do CISAM, imputando-lhe a prática de crimes, nos seguintes trechos:

*“A segunda menina nem sequer tem um nome, para que possamos escrever sua letra inicial. Tinha 22 semanas e quatro dias de vida (quase seis meses) e estava no útero da menina K. quando foi cruelmente assassinada por uma solução de cloreto de potássio injetada em seu coração. Depois de morta por envenenamento, ela foi expelida do ventre da outra criança. **O assassinio começou às 17 horas de domingo (16/08/2020) e só terminou às 10 horas de segunda-feira.** Sem nome, sem registro civil, sem Batismo, a filhinha de K. foi tratada como lixo hospitalar, material biológico descartado. **O autor deste segundo crime, o médico Olímpio Barbosa de Morais Filho, está em liberdade.***

(...)

***Não é esta a primeira vez que Dr. Olímpio mata criancinhas.** O caso mais famoso foi o aborto de duas meninas gêmeas, por ele praticado no mesmo hospital em 2009, dentro do útero de uma menina de Alagoinha (PE), de nove anos de nascida. Tanto em 2009 como hoje, o agente do aborto apareceu diante da imprensa como o grande benfeitor da menina grávida. **No entanto, ele foi autor de um crime e como tal deveria ser investigado.**”*

(...)

12. *Que poderia ter sido feito para impedir o aborto da criança de quase 23 semanas dentro da menina K.?*

***Em tese, bastaria chamar a polícia. Pois é dever da autoridade policial não apenas investigar o crime já praticado, mas também impedir o crime que está para ser cometido.** É necessário instruir os policiais sobre a não existência do aborto “legal” e sobre o dever de impedir todos os crimes de aborto.*

13. *Agora, que o aborto já foi praticado, que resta à polícia fazer?*

***Instaurar um inquérito policial para a apuração do crime.**” (Ids. 28820664 e 28820667 – grifo nosso)*

Em virtude desse fato, o demandante ajuizou a presente ação com o objetivo de ser indenizado pelos danos morais que afirma terem sido causados à sua honra e imagem pelas acusações caluniosas, destacando que, nos dois casos citados pelo demandado, os procedimentos foram realizados dentro das hipóteses permissivas do art. 128, I e II, do Código Penal (gravidez resultante de estupro e, ainda, risco para a vida da gestante), com as respectivas autorizações judiciais e consentimento das gestantes e dos seus representantes legais, não podendo, dessa maneira, ser equiparados a crimes de homicídio (Id. 28820661).

Por sua vez, o demandado se defendeu sob o argumento de que a ação veicula uma tentativa de criminalização da opinião jurídica e da liberdade de expressão sobre um fato de repercussão nacional, o que não condiz com o Estado Democrático de Direito, ressaltando que a opinião pública majoritária no país é contrária ao aborto (Id. 28820687).

II. Da preliminar da gratuidade da justiça

De início, enfrento a preliminar da gratuidade judiciário formulado por Luiz Carlos Lodi da Cruz. Sobre o assunto, relembro que, embora a legislação processual civil imponha presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), tal presunção é passível de ser afastada mediante elementos probatórios constantes dos autos.

Dito isso, não obstante a impugnação apresentada em sede de contrarrazões, o apelante foi devidamente intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos legais, tendo, em atenção à diligência determinada por este Relator, acostado documentação que revela quadro de efetiva limitação econômica, demonstrando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.



Assim, embora exerça a função de sacerdote diocesano, o que, em tese, não implica necessariamente em voto de pobreza, os elementos constantes dos autos não foram suficientes para infirmar a presunção legal de veracidade da sua declaração, tampouco evidenciam padrão de vida incompatível com a concessão do benefício.

Nessa linha, à luz do princípio do amplo acesso à justiça e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, reconheço que o recorrente logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência financeira.

III. Da colisão entre direitos fundamentais

Passando ao mérito da lide, constato que o cerne da controvérsia gira em torno da colisão entre o direito fundamental à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, notadamente a honra e a imagem. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, incisos IV e X, assegura tanto a livre manifestação do pensamento como a proteção à honra e à imagem das pessoas. Contudo, nenhum desses direitos é absoluto. Quando o exercício da liberdade de expressão invade a esfera dos direitos da personalidade, incide o dever de indenizar.

Sobre o assunto, o eminente Ministro Gilmar Mendes, em prestigiada obra doutrinária, assinala que a prevalência de um direito sobre outro não pode ser estabelecida de forma abstrata, devendo ser determinada a partir das especificidades do caso concreto. A solução do conflito, portanto, exige um juízo de ponderação, a ser realizado pelo magistrado, considerando a densidade normativa de cada princípio envolvido e o grau de restrição imposto, sempre à luz das circunstâncias casuísticas. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao afirmar que os direitos fundamentais não se sobrepõem entre si, devendo quaisquer conflitos serem avaliados conforme as particularidades do caso:

“AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PRESOS PROVISÓRIOS. DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À INTIMIDADE. APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, OS QUAIS NÃO SÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO DE VALORES. SOLUÇÃO NO CASO CONCRETO DADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM DE PRESO PROVISÓRIO DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO NOME, ENDEREÇO OU PROFISSÃO APENAS DE FORMA EXCEPCIONAL E MOTIVADA. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Corte de Origem determinou que os agentes públicos apenas excepcionalmente e de forma motivada promovam a exposição de imagem de preso provisório, a qual, nesse caso, deve ser desacompanhada do respectivo nome, endereço ou profissão, a fim de minimizar os danos provocados pela exposição midiática da imagem. 2. O acórdão recorrido adotou como critério de julgamento a razoabilidade, exercendo um juízo de ponderação entre valores de igual estatura constitucional, entre os quais sobressaem o direito à informação e o direito à intimidade. 3. **Não há direitos fundamentais absolutos, cabendo ao julgador, dadas as circunstâncias do caso concreto, em juízo de ponderação, avaliar qual princípio deverá prevalecer.** 4. Agravos regimentais não providos.”

(STF; RE-AgR-segundo 1.292.275; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 03/05/2023; DJE 22/05/2023)

Sendo assim, considerando a narrativa apresentada nos autos, verifico que as manifestações pelo réu extrapolaram os limites da crítica ideológica ou religiosa legitimadas pelo direito à liberdade de expressão, ao imputarem diretamente a Olímpio Barbosa de Moraes Filho, profissional da área da saúde, a prática de homicídio. Trata-se de imputação de fato definido como crime, configurando calúnia nos termos do art. 138 do Código Penal, independentemente da intenção do agente.



III. Da majoração dos danos morais

No que tange aos danos morais arbitrados pela sentença recorrida, é oportuno destacar que esses configuram lesão aos direitos da personalidade, os quais, conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, correspondem a espécie de dano cujo conteúdo não se traduz diretamente em prejuízo econômico, mas compromete a esfera íntima, moral e social do indivíduo, ou da pessoa jurídica, no que tange à sua imagem, credibilidade e reputação mercantil.

Em harmonia com o entendimento doutrinário, o Enunciado 444 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil, estabelece que “*o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*”. Tal orientação reflete a evolução conceitual do instituto, afastando a vinculação estrita entre a reparabilidade do dano extrapatrimonial e a manifestação concreta de aflições internas e subjetivas. Nesse sentido, a doutrina civilista majoritária leciona que tais sentimentos seriam apenas vivências individuais, que não bastam, por si só, para ensejar a reparação.

Consideradas tais premissas, entendo que, no caso dos autos, as imputações feitas ao médico, veiculadas amplamente em meios impressos e digitais, atingiram de maneira grave a honra objetiva e subjetiva do autor, repercutindo negativamente em sua vida pessoal e profissional. Afinal, não se pode olvidar que o recorrido é médico reconhecido nacionalmente, especialista em gestações de alto risco, cuja atuação profissional sempre esteve pautada nos preceitos éticos e legais, inclusive respaldada por decisão judicial no caso em questão.

Importante destacar, ainda, que o médico estava cumprindo ordem judicial emanada do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Mateus/ES, autorizando um procedimento de aborto legal e realizado dentro das hipóteses previstas no Código Penal, com a devida autorização judicial e consentimento dos responsáveis. As acusações feitas pelo demandado desconsideram a natureza do procedimento e a legalidade do ato, distorcendo os fatos e gerando um ambiente de hostilidade e perseguição, com sérios danos à reputação e integridade profissional do apelado. A liberdade de expressão, embora protegida pela Constituição, não pode ser utilizada como pretexto para veicular informações falsas e caluniosas que incitam movimentos que atentam contra a autoridade das decisões judiciais, desafiando frontalmente o princípio da eficácia e obrigatoriedade dos comandos jurisdicionais, que são pilares do Estado Democrático de Direito

Ressalte-se, por fim, que as declarações do réu, além de insultarem a honra e a imagem do autor, se inserem em um contexto de intensificação de debates e mobilizações, em especial durante o período da pandemia de COVID-19, quando ele se posicionou em defesa de movimentos contrários ao aborto, mas que também advogaram por manifestações públicas e aglomerações, em desacordo com as orientações das autoridades sanitárias.

Em sentindo favorável à majoração pleiteada, colaciono a mais recente jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CALÚNIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. PRÁTICA DE ILÍTICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em



consequência da ofensa a direito alheio. **2. A publicação em rede social que ofende a honra e a imagem da parte autora, atribuindo-lhe fato criminoso, configura abuso da liberdade de expressão e gera o dever de indenização por danos morais.** 3. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve se realizar por meio de um método bifásico, no qual são considerados os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor). 4. A retratação pública constitui medida reparatória essencial para restaurar a dignidade da parte ofendida e reduzir os impactos negativos da ofensa no convívio social.”

(TJMG; APCV 5002394-36.2019.8.13.0180; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Américo Martins da Costa; Julg. 21/02/2025; DJEMG 10/03/2025)

Portanto, no que tange ao quantum fixado na sentença a título de danos morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reconheço que, embora o magistrado tenha acertado ao condenar o réu, o valor arbitrado mostra-se aquém da gravidade do dano causado. A repercussão do caso, a notoriedade da vítima no meio profissional, a extensão da ofensa e a ampla divulgação do conteúdo ofensivo justificam a majoração do valor da indenização, para que seja respeitada a função compensatória, punitiva e pedagógica da reparação civil.

Sendo assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequado majorar a indenização para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância que se revela suficiente para reparar os danos sofridos e cumprir o caráter dissuasório da condenação.

IV. Conclusão

À luz de tais considerações, e em perfeita consonância com o conjunto probatório constante dos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Luiz Carlos Lodi da Cruz, mantendo-se incólume a sentença em relação à sua condenação, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto por Olímpio Barbosa de Moraes Filho, tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se revela mais adequada à extensão do dano, ao grau de reprovabilidade da conduta e à função punitivo-pedagógica da reparação civil., **mantida a sentença em seus demais termos.**

A indenização deverá observar a incidência de juros de mora a contar do evento danoso (15/09/2020), nos moldes da Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir desta decisão de arbitramento, conforme pacificado na Súmula 362 do mesmo Tribunal Superior.

Diante da sucumbência recursal majoritária de Luiz Carlos Lodi da Cruz, majoro os honorários para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, parágrafo 11 do CPC.

É como voto.

Recife, data da realização da sessão.



Juiz Sílvia Romero Beltrão

Desembargador Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 818.***.***-04 em 17/09/2025 21:30:49

Número do documento: 2509171311196840000046970668

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509171311196840000046970668>

Assinado eletronicamente por: SILVIO ROMERO BELTRAO - 22/08/2025 14:58:34

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (6ª CC)

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0043066-27.2022.8.17.2001

APELANTE: OLIMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO, LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ

APELADO(A): OLIMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO, LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE TEXTO CALUNIOSO. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE CRIME A MÉDICO. ABORTO LEGAL. HONRA E IMAGEM. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por médico obstetra que teve sua honra e imagem publicamente violadas mediante imputações criminosas veiculadas em artigo de opinião, em razão de procedimento de aborto legal realizado com respaldo judicial.

II. As manifestações do réu, ao atribuir ao autor a prática de homicídio, extrapolam os limites da crítica ideológica e religiosa legitimada pela liberdade de expressão, caracterizando calúnia nos termos do art. 138 do Código Penal, independentemente da intenção subjetiva do agente.

III. O dano à honra objetiva e subjetiva do autor restou cabalmente evidenciado, diante da repercussão negativa gerada pelas declarações ofensivas e sua ampla disseminação, inclusive em ambiente virtual, o que comprometeu sua reputação pessoal e profissional.

IV. Em harmonia com o Enunciado 444 do CJF e com a jurisprudência dominante, o dano moral não exige demonstração de dor ou sofrimento, bastando a lesão injusta a direito da personalidade.

V. Diante da gravidade da conduta, da notoriedade da vítima, da extensão do dano e da necessidade de desestimular comportamentos semelhantes, impõe-se a majoração do valor indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros moratórios desde o evento danoso e correção monetária a partir desta decisão.

VI. Recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Lodi da Cruz desprovido. Recurso de apelação interposto por Olímpio Barbosa de Moraes Filho parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada apenas quanto ao quantum indenizatório.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso de Apelação, os Desembargadores que integram a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO**, tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Recife, data da realização da sessão.

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

